

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor do magistrado Luiz Zveiter, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), por ato do então Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Ayres Britto (Portaria nº 2, de 8 de maio de 2012), com base em deliberação do Plenário proferida na 140ª Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0002979-13.2010.2.00.0000.

A mencionada reclamação disciplinar foi proposta por Vanildo Pereira da Silva, sócio-gerente da sociedade denominada Elmway Participações Ltda., com vistas à apuração da conduta do então Presidente do TJRJ, que, ao prestar informações em determinado processo, teria afetado diretamente a mencionada sociedade, atuando com parcialidade.

Na conclusão de seu voto, a então Corregedora Nacional de Justiça, Min. Eliana Calmon, propôs a instauração do PAD contra o Requerido, no que foi acompanhada por maioria dos membros do CNJ, em decisão tomada na 140ª Sessão Ordinária (Id 640869). A Portaria de Instauração consta do Id 640882, sendo o PAD autuado e distribuído em 7 de dezembro de 2011 à relatoria do Conselheiro indicado pelo Senado Federal, à época o eminente Dr. Bruno Dantas.

Em sua manifestação inicial (Id 640886), apresentada na forma do art. 16 da Resolução do CNJ nº 135, de 2011, o Ministério Público Federal (MPF), representado pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, requereu diligências, no sentido de que: (1) fosse expedido ofício ao Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro solicitando informações sobre o processo em que foi determinada a busca e apreensão de documentos referentes ao acordo firmado entre a Prefeitura do

Rio de Janeiro e o Grupo Cyrela para construção do campo de golfe na Barra da Tijuca, com cópia das principais peças processuais; e (2) fosse realizada perícia, de modo a verificar a existência ou não de sobreposição das áreas adquiridas pelas empresas Elmway Participações Ltda. e Plarcon Cyrela Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Houve pedido de intervenção no feito, na qualidade de assistente simples, formulado por Vanildo Pereira da Silva, foi indeferido pelo Relator, após manifestação do MPF e do Requerido (Ids 640880, 640899, 640904, 640911 e 640912).

Em sua defesa prévia, apresentada na forma do art. 17 da Resolução do CNJ nº 135, de 2011, o Requerido sustentou a inocorrência de falta funcional nas informações prestadas em Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público e requereu: (1) a oitiva dos Procuradores de Justiça que subscreveram o mandado de segurança nº 2009.004.01269; (2) a oitiva do Arquiteto Wladimir Albuquerque, CREA 1981 – 118808, responsável pelo laudo pericial realizado no processo de dúvida nº 2006.001.154634 – 7 da Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital – RJ; (3) a oitiva do Senhor Pasquale Mauro; (4) a oitiva do representante legal da Plarcon Cyrela Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.; (5) a oitiva dos Desembargadores do Órgão Especial do TJRJ que participaram do julgamento da Ação de Mandado de Segurança nº 2009.004.01269; (6) a realização de perícia técnica para examinar matrículas e escrituras, a fim de responder a duas perguntas: (i) se o condomínio ‘Riserva Uno’ foi construído em área que se confunde com a área de interesse da Elmway Participações Ltda., e se (ii) a descrição do ‘título aquisitivo’ da empresa Elmway Participações Ltda. exclui logicamente a área do PAL 46.627; (7) que fosse oficiada a Secretaria Municipal de Urbanismo do Município do Rio de Janeiro para o fornecimento de informações sobre o PAL 46.627.

Posteriormente, o número de testemunhas foi limitado pelo Requerido (Id 640929), por determinação do Relator (Id 640924), limitando-se à oitiva dos Procuradores Signatários da petição inicial do Mandado de Segurança, do representante da Plarcon Cyrela Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (houve desistência da oitiva dessa testemunha – Id 640953) e do Desembargador Roberto de Abreu e Silva, do Órgão Especial do TJRJ.

O TJRJ encaminhou cópia dos autos do Mandado de Segurança nº 2009.004.01269, que constam dos Ids 640955 a 641063.

Em 15 de outubro de 2012, as testemunhas Laíse Helena S. Macedo, Roberto de Abreu e Silva, Talma Prado C. Branco Jr., e Antônio José C. Moreira foram inquiridas na Sala de Sessões da Seção Criminal do TJRJ. O Termo de Assentada e os depoimentos foram juntados aos autos (Ids 641064 a 641072). Arquivos contendo o áudio do referido ato foram juntados aos autos eletrônicos como informações adicionais (Id 641075).

A mídia eletrônica contendo a gravação do julgamento no Órgão Especial do TJRJ do Mandado de Segurança nº 2009.004.01269 foi juntada aos autos (Id 641079). As informações prestadas pela 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro foram acostadas no Id 641080.

O requerimento de perícia técnica para examinar matrículas e escrituras foi indeferido pelo Conselheiro Bruno Dantas (Id 641087), em razão da inexistência de discussão no processo disciplinar sobre a falsidade no documento denominado matrícula.

Já o pedido de perícia na área onde estão situados os imóveis, para que fosse verificada a existência ou não de sobreposição das áreas adquiridas pelas empresas Elmway Participações e Plarcon Cyrela, onde também estaria localizada a área destinada ao empreendimento Riserva Uno, inicialmente foi deferido (Id 641087), pelo Conselheiro Bruno Dantas. Contudo, posteriormente, Sua Excelência acatou o pedido de desistência (Ids 641098 e

641101) da prova pericial formulado pelo i. Procurador-Geral da República, que entendeu pela suficiência das provas até então produzidas.

O Requerido foi interrogado em 12 de abril de 2013, na sede do TJRJ. O Termo de Audiência foi juntado aos autos. O CD contendo o áudio do referido ato foi acostado aos autos eletrônicos como informações adicionais (Ids 641125 a 641129).

O MPF e o Requerido apresentaram alegações finais, nos termos do artigo 19, da Resolução do CNJ nº 135, de 2011.

O Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em razões finais (Id 641132), manifestou-se pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao Desembargador Luiz Zveiter, ao fundamento de que ficou caracterizado o descumprimento das obrigações previstas no art. 35, I e VIII, da Loman, e a prática de conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções jurisdicionais (art. 56, II, da Loman).

Consignou que, analisados os fatos, restou demonstrado que o magistrado agiu querendo instigar o Órgão Especial do TJRJ a aplicar a lei ao caso de acordo com o seu entendimento, beneficiando indiretamente o Grupo Cyrela, que tem como advogado seu filho Flávio Zveiter e o seu irmão, o que configura infração aos seus deveres de cumprir com independência as disposições legais e de manter comportamento irrepreensível na vida pública e particular, além de desrespeitar o perfil ético exigido pelo Código de Ética da Magistratura (arts. 1º e 8º).

Aduziu, ainda, que, *“sem necessidade de adentrar na discussão sobre a titularidade da área, está comprovado nos autos o interesse indireto do Grupo Cyrela, defendido pela Advocacia Zveiter, na resolução dos feitos em benefício ao Sr. Pasquale Mauro, relativos a toda extensão de áreas por ele reivindicada em litígio com a empresa Elmway Participações Ltda, o que inclui, evidentemente, a resolução do aludido mandado de segurança contra a Elmway Participações Ltda”*.

Em suas alegações finais (Id 641133), o Magistrado Requerido sustentou:

a) preliminarmente, a nulidade absoluta de uma das alegações do MPF, ao fundamento de que o Procurador-Geral da República inovou substancialmente na causa de pedir da portaria de instauração do PAD, uma vez que, com base em notícias obtidas na Internet, trouxe aos autos alegação de eventual interesse do Grupo Cyrela na construção de um campo de golfe na área discutida nos autos do Mandado de Segurança;

b) que a prova produzida nos presentes autos converge no sentido de afirmar que teria agido no exercício legítimo de sua competência funcional ao prestar informações em mandado de segurança, e não teria cometido nenhuma infração aos deveres éticos da magistratura ou outra falta funcional;

c) que a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não trouxe nenhum elemento concreto capaz de afirmar a veracidade dos fatos narrados na portaria de instauração do PAD;

d) que as provas produzidas nos autos afastam qualquer possibilidade de que, como Presidente do TJRJ, conhecesse interesses implícitos de terceiros sequer mencionados no mandado de segurança;

e) que é impossível individualizar os beneficiários da informação em mandado de segurança, em causa que versa sobre direito coletivo e difuso;

f) que teria prestado informações dentro dos limites de sua atribuição legal, não influenciando Procuradores e nem os demais Desembargadores;

g) que não há interesse do cliente de escritório de advocacia de seus familiares na área discutida no Mandado de Segurança;

h) que não há prova de que teria agido com culpa ou dolo ao informar no Mandado de Segurança, ou mesmo de má-fé;

i) que sua conduta não se enquadra em nenhuma hipótese objetiva de infração do dever de imparcialidade, e nem foi alegada sua suspeição ou impedimento;

j) que deve prevalecer o entendimento da subsidiariedade da atuação do CNJ frente às Corregedorias locais, em respeito ao pacto federativo;

Ao final, requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a improcedência do Processo Administrativo Disciplinar,

pela ausência de provas da prática de qualquer infração disciplinar que lhe possa ser atribuída.

Após o término do mandato do Conselheiro Bruno Dantas, o feito passou à relatoria deste Conselheiro, em 27 de agosto de 2013.

Em 27 e 29 de agosto, respectivamente, Vanildo Pereira da Silva e o Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro requereram intervenção no feito na qualidade de terceiros juridicamente interessados (Id 641149 a 641170), o que foi indeferido por este Relator (Id 641173).

Posteriormente, o Requerido solicitou o reexame dos pedidos de produção de prova pericial (Id 641175), o que foi deferido por este Relator (Id 641192). Na decisão de 14 de fevereiro de 2014, foi determinada a produção da prova pericial com o fim de esclarecer as dúvidas acerca da eventual sobreposição da área reclamada pela empresa Elmway Participações Ltda. com a área pertencente à empresa do grupo Cyrela. A produção da prova foi delegada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2).

O Requerido e o MPF apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (Id 641196 e 641197, respectivamente). O TRF-2 designou o dia 10 de julho de 2014 para a produção da prova pericial, indicando como perito técnico Carlos Garcia da Fonseca, Técnico em Agrimensura e Responsável Técnico da empresa Meta Serviços Técnicos Ltda. (Id 1459213). A perícia *in loco* foi realizada no dia designado (Id 1470820).

Em 22 de julho de 2014, o Requerido solicitou ao Relator “a providência que julgar necessária para assegurar o cumprimento do art. 431-A do Código de Processo Civil”, tendo em vista “a ausência de intimação válida da defesa para a vistoria ocorrida no dia 10 de julho às 9 horas, [...] de modo a garantir a higidez da prova pericial, bem como para efetivar plenamente o contraditório em relação à prova técnica”. (Id 1480361). Tal requerimento foi indeferido em despacho do dia 12 de agosto de 2014 (Id 1501776), ocasião em

que foi deferido o pedido de resposta a quesitos suplementares apresentados pelo Requerido em 30 de julho de 2014 (Id 1488016).

No dia 28 de julho de 2014, o perito oficial promoveu a "apresentação preliminar do laudo", tendo sido facultada as partes a presença no ato (Id 1481937; Id 1481938; Id 1481943). Em 1º de agosto de 2014, foram juntados os autos da Carta de Ordem nº 2014.02.01.003831-6 do TRF-2, na qual foi produzida a prova pericial (Id 1491599 a 1491605)

Em 8 de agosto de 2014, o Requerido juntou o inteiro teor de acórdão do STJ que negou provimento a Recurso Especial interposto pela empresa ELMWAY, diretamente relacionado à matéria versada no PAD (REsp nº 1.418.189). O acórdão em Embargos de Declaração no referido recurso foi juntado no Id 1530040.

Em 15 de agosto de 2014, foi anexada a resposta do perito oficial aos quesitos suplementares do Requerido (Id 1507158 / 1508806). Intimados, o MPF e o Requerido se manifestaram sobre o laudo pericial (Id 1521323 a 1521347 e Id 1521471, respectivamente).

Em sua manifestação, o i. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, apresentou pedidos de esclarecimentos, que foram recebidos e deferidos como quesitos suplementares (Id 1521900). As respostas foram anexadas no Id 1528488.

Em manifestação de 10 de setembro de 2014, o Requerido arguiu a nulidade da decisão que deferiu a resposta aos quesitos suplementares (Id 1530034), em requerimento negado pelo Relator (Id 1537664).

Em 30 de setembro de 2014, o i. Procurador-Geral da República renovou as razões finais do MPF (Id 1550731), ratificando as alegações anteriormente apresentadas e reiterando o entendimento ministerial segundo o qual ficou comprovada a prática de infração disciplinar, “advinda do direcionamento da jurisdição para beneficiar, ainda que indiretamente, um

grupo empresarial imobiliário cliente do escritório de advocacia de seu filho, Flávio Diz Zveiter”.

O Procurador-Geral da República complementou a manifestação anterior, com base na perícia realizada, que, segundo seu entendimento, teria confirmado a tese acusatória de que o interesse do Grupo Cyrela na disputa entre o Sr. Pasquale Mauro e a empresa Elmway Participações Ltda. não se restringia aos limites da área do Condomínio Reserva Uno, mas abrangeria a área de maior extensão, que inclui a área do aludido condomínio e a área vizinha a ele.

Dessa forma, teria sido “comprovado o interesse do grupo Cyrela na área de maior extensão (objeto do conflito entre Pasquale Mauro e Elmway), ainda que indireto (via Pasquale Mauro)”, depreendendo-se que a atuação do Desembargador Luiz Zveiter no Mandado de Segurança nº 0034184-65.2009.8.19.0000) teria sido “tendenciosa, parcial e destinada a beneficiar o grupo Cyrela e, conseqüentemente, a banca de advogados da qual faz parte o seu filho, Flávio Diz Zveiter”.

Por tais razões, o Procurador-Geral da República ratificou o seu parecer pelo reconhecimento de infração funcional, por descumprimento dos deveres previstos nos incisos I e VIII do art. 35 da Loman, defendendo a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória, conforme previsto no art. 42, inciso V, também da Loman.

Em 13 de outubro de 2014, o Requerido apresentou novas razões finais (Id 1562247), pleiteando a improcedência do PAD, por ter sido comprovada a sua inocência. Foram reiteradas as alegações anteriormente apresentadas, inclusive no que se refere à preliminar de nulidade das alegações do MPF que teriam inovado no objeto do feito.

O Requerido discorreu em sua defesa final sobre a prova pericial produzida, afirmando que os elementos instrutórios afastaram a existência de

interesses do Grupo Cyrela sobre a área litigiosa objeto do Mandado de Segurança no qual teriam sido prestadas as informações questionadas e do escritório de advocacia de seus familiares. Reiterou que as decisões foram confirmadas, sem mácula, pelo STJ, negando que houvessem indícios de favorecimento de uma das partes e insistindo na existência de interesse público no feito. Refutou de forma pormenorizada os itens da portaria de instauração, negando que tenha havido atuação para influenciar o resultado do julgamento pelo Órgão Especial e, por extensão, prática de infração disciplinar.

É o relatório.